

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 7º e ao parágrafo 3º do artigo 8º do projeto:

“Art. 7º

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.
- d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.
- e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de

formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.”

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e aos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o Poder Público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

“Art. 8º

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as matrículas de educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio na distribuição dos recursos do FUNDEB e permite parceria ou convênio dos serviços nacionais de aprendizagem, das autarquias e fundações públicas para oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio aos estudantes da rede pública. Além disso, viabiliza a dupla matrícula para o ensino médio regular e a educação profissional técnica de nível médio no âmbito do FUNDEB.

Para que haja a efetiva implementação da reforma do ensino médio, torna-se imprescindível prever fontes de recursos que garantam a oferta dos itinerários de formação técnica e profissional, por meio de trajetórias de formação profissional que garantam a inserção qualificada de jovens no mundo laboral.

A maioria dos países industrializados preocupa-se com a formação da mão-de-obra especializada para o setor produtivo. Na média da OCDE, 50% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional. No Brasil, esse percentual não chega a 10%.

Além disso, a taxa de desemprego dos jovens brasileiros, entre 18 a 24 anos de idade, alcançou 27,1% no primeiro trimestre de 2020 (dados IBGE). A dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho é precedida pela falta de uma qualificação profissional adequada que os tornem aptos a acessar o mercado de trabalho, afastando-os de condições precarizadas de trabalho.

A Lei do FUNDEB admite o conveniamento estritamente para a oferta de: (i) educação infantil em creches, (ii) educação do campo com proposta por alternância e (iii) educação especial oferecida em instituições que atuem exclusivamente nessa modalidade (basicamente as APAE's).

Como vemos, o rol de instituições habilitadas ao conveniamento com o poder público é taxativo, inexistindo a hipótese de conveniamento para a oferta de educação profissional.

Assim, há necessidade de adequar as regras de conveniamento para possibilitar que os serviços nacionais de aprendizagem, instituições com resultados reconhecidos na formação técnica e profissional, e outras instituições sem fins lucrativos possam ofertar o itinerário 5 do ensino médio aos estudantes da rede pública.

Outro ponto associado à ampliação da oferta do ensino técnico profissional é o custo dessa modalidade de ensino. A educação profissional é uma modalidade de ensino que carece de investimentos constantes e mais caros. Com o advento das novas tecnologias e da indústria 4.0, torna-se imprescindível a capacitação periódica dos docentes e a atualização permanente dos laboratórios, maquinários e ambientes educacionais.

Para manter o desenho curricular e os cursos sempre aderentes às demandas do mercado e do setor produtivo, as instituições que ofertam educação profissional devem estar atentas às tendências e trabalhando no sentido de criar condições para atender as demandas atuais e futuras dos setores produtivos. Isso encarece e muito essa modalidade de ensino. Podemos comprovar isso quando vemos o custo do aluno dos Institutos Federais que é cerca de três vezes maior que o custo do aluno da educação básica.

A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. Atualmente, a dupla matrícula existe na legislação que rege o FUNDEB apenas para a educação especial.

A dupla matrícula para atender à formação técnica e profissional no âmbito do ensino médio se faz necessária para garantir a identidade dos processos formativos e subsidiar os recursos necessários para esse atendimento.

Sala da Comissão, de dezembro de 2020.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
PTB/PR

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 0 8 6 8 5 1 7 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luisa Canziani)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD200868517000, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *- (P_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.